



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA FUNASA NO PARÁ – SUEST/PA

Exercício 2019

Relatório: 0014.1/2019

Fundação Nacional de Saúde – FUNASA
Coordenação de Auditoria de Transferências

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Unidade Examinada: Superintendência Estadual da Funasa no Pará – Suest/PA

Exames realizados: Termo Simplificado de Convênio de Cooperação Técnica, SEI nº 1126106 - perfuração de sete poços profundos tubulares no Município de Belterra-PA.

Município/UF: Belterra/Pará

» Missão

Promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental.

» Visão de Futuro

Até 2030, a Funasa, integrante do SUS, será uma instituição de referência nacional e internacional nas ações de saneamento e saúde ambiental, contribuindo com as metas de universalização do saneamento no Brasil.



Auditoria Interna da Funasa

Relatório nº 0014.1/2019

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA AUDITORIA?

Exames realizados sobre o Termo Simplificado de Convênio de Cooperação Técnica, SEI nº 1126106, cuja perfuração de sete poços profundos tubulares no Município de Belterra-PA, vem sendo realizada pela Superintendência Estadual da Funasa no Pará - Suest/PA.

POR QUE A AUDITORIA INTERNA REALIZOU ESSE TRABALHO?

Esta ação teve como objetivo atender ao pedido realizado por meio do Ofício nº 8/2019/SUEST-PA-FUNASA, SEI Nº 1278872 para que fosse verificada a lisura dos procedimentos de perfuração de poços no âmbito da Suest/PA.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDITORIA INTERNA? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Os exames aplicados permitiram identificar as seguintes **situações**: Ausência de Controle sobre Perfuração de Poços por Execução Direta em Prejuízo a Comprovação da Eficiência dos Serviços Prestados; Inexistência de Critérios de Elegibilidade e Prioridade na Escolha de Municípios em Desacordo com os Princípios da Transparência e da Motivação dos Atos da Administração Pública; Ausência de Análise Técnica Prévia, de Plano de Trabalho e Parecer Prévio da Procuradoria; Falta da Outorga de Uso de Águas Subterrâneas ou de sua dispensa, Inexistência da Autorização Formal para Perfuração dos Poços e dos Custos de Construção, Ausência de Avaliação da Qualidade da Água, carência de Tamponamento dos Poços que não Deram Água e Inexistência do Termo de Entrega Definitiva dos Poços. **Recomendações**: Estabelecer plano de ação com atribuições de responsabilidades, prazos de início e conclusão, contendo métodos de apoio, coordenação, supervisão e gerenciamento das informações, com indicadores, das ações de perfuração de poços por execução direta e indireta das Superintendências, por parte do Densp/Cgear e Coeng; Concluir a Portaria destinada à estruturação da atuação da área de hidrogeologia na instituição; Adotar providências no sentido de sanar as fragilidades identificadas nas atribuições regimentais do Densp, CGEAR e COENG relatadas no Achado 1 e no item a.2 "Análise da Equipe de Auditoria"; Adotar providências necessárias para sanar as fragilidades na governança e na gestão de riscos da instituição pertinentes a ausência de controles, monitoramento, supervisão e apoio às perfurações de poços profundos tubulares por execução direta; Realizar chamamento público contendo de forma clara e precisa os critérios de elegibilidade e prioridade (IX, do art. 48 da Lei nº 11.445/2007); Avaliar a existência dos pressupostos de admissibilidade para apuração de responsabilidade de quem deu causa, por celebração de Termo de Execução Descentralizada em desacordo com os preceitos vigentes; Adotas as providências necessárias que possibilitem a avaliação prévia da qualidade de água dos poços profundos tubulares executados pela Fundação e por outras soluções de abastecimento de água.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BI	<i>Business Intelligence</i>
CGU	Controladoria-Geral da União
COENG	Coordenação de Engenharia
CORAT	Coordenação de Auditoria de Transferências
DENSP	Departamento de Engenharia de Saúde Pública
DIESP	Divisão de Engenharia de Saúde Pública
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
IDH	Índice de Desenvolvimento
PAINT	Programação Anual de Auditoria Interna
PFE	Procuradoria Federal Especializada
RVT	Relatório de Visita Técnica
SAPIENS	Sistema AGU de Inteligência Jurídica
SECOV	Serviços de Convênios
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SIAPE	Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos
SICONV	Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal
SIGA	Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa
SINISA	<i>Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento</i>
SOCEC	Setor de Celebração de Convênios
SOPRE	Setor de Prestação de Contas
SUEST/PA	Superintendência Estadual da Funasa no Pará
TC/PAC	Termo de Compromisso /Programa de Aceleração do Crescimento

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURA.....	5
INTRODUÇÃO	7
RESULTADO DOS EXAMES	8
1. Ausência de Controle sobre Perfuração de Poços por Execução Direta em Prejuízo à Comprovação da Eficiência dos Serviços Prestados	8
2. Inexistência de Critérios de Elegibilidade e Prioridade na Escolha de Municípios em Prejuízo aos Princípios da Transparência e da Motivação dos Atos da Administração Pública.....	9
3. Ausência de Análise Técnica Prévia, Plano de Trabalho e Parecer Prévio da Procuradoria Federal Especializada.....	11
4. Ausência dos Comprovantes de Outorga de Uso de Águas Subterrâneas, em Desacordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos e da Lei Estadual	13
5. Ausência dos Registros de Autorização para Perfuração dos Poços Tubulares Profundos e dos Custos de Construção de cada um dos Poços em Prejuízo a Evidenciação da Eficiência, Motivação e Competência dos Atos Administrativos	14
6. Ausência de Avaliação da Qualidade da Água, Falta de Tamponamento dos Poços que não Deram Água e Inexistência do Termo de Entrega Definitiva dos Poços.....	15
RECOMENDAÇÕES.....	18
CONCLUSÃO	20
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA.....	22
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO	35

INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria realizada no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Pará - Suest/PA, com o objetivo atender ao pedido realizado por meio do Ofício nº 8/2019/SUEST-PA-FUNASA, SEI Nº 1278872 para que fosse verificada a lisura dos procedimentos em poços profundos perfurados no Município de Belterra – PA, em consonância com o Termo Simplificado de Convênio de Cooperação Técnica, assinado em 02 de fevereiro de 2018, com vigência de dois meses SEI nº 1126106, sem registro de valor da celebração.

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 25 a 31 de agosto de 2019, por meio de testes, análises, consolidação de dados e informações coletadas. As atividades de auditoria se desenvolveram em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

As atividades foram desenvolvidas utilizando-se as informações contidas nos sistemas de informação disponíveis na instituição: Sistema Eletrônico de Informações – SEI e Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, em razão dos Termos Simplificados de Convênios de Cooperação avaliados possuírem registros nestas plataformas informatizadas.

O escopo do trabalho foi definido com base na avaliação de resultados, materialidade, nos controles internos e na extensão pertinente aos graus de riscos identificados nas perfurações de poços profundos executados pela Superintendência Estadual da Funasa no Pará.

De acordo com o escopo definido, foram efetuadas avaliações com o objetivo de identificar: o cumprimento dos preceitos que abrangem à celebração dos *Termos Simplificados de Convênios de Cooperações Técnicas*; as ações garantidoras do interesse público e ambiental na perfuração dos poços profundos; os responsáveis pelas autorizações e execução das perfurações e, os controles destinados a possibilitar a qualidade dos serviços de perfuração de poços e o alcance social pretendido.

RESULTADO DOS EXAMES

1. Ausência de controle na perfuração de poços por execução direta em prejuízo à comprovação da eficiência dos serviços prestados.

Na fase preliminar da auditoria foram identificadas situações que demandaram a realização de análise adicional sobre a existência de padronização, normatização, monitoramento e controles por parte da Diretoria desta Fundação com a atribuição de evidenciar o alcance da eficácia e eficiência dos serviços de perfuração de poços tubulares profundos.

Em resposta à consulta sobre a existência de normas que fundamentam os serviços de perfuração de poços por execução direta, o DENSP/CGEAR declarou por meio do Despacho nº 157 de 26 de junho de 2019, SEI Nº (1350145) que, a Portaria Funasa nº 28, de 23 de janeiro de 2015, SEI Nº (1330668), que as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e o Manual de Orientações Técnicas para Elaboração e Apresentação de Propostas e Projetos para Sistemas de Abastecimento de Água da FUNASA, disciplinam as atividades de hidrologia nas Superintendências Estaduais.

Adicionalmente, informou que está em discussão a elaboração de Portaria destinada à estruturação da atuação da área de hidrogeologia na instituição, de forma a padronizar e uniformizar procedimentos e orientações em nível nacional.

No item 5 do Despacho nº 157, SEI Nº (1350145), esclareceu que em razão das perfurações de poços por execução direta serem realizadas por meio de recursos de custeio, não possuem registro de previsão orçamentária a ser executada nas Superintendências Estaduais.

Pertinente à unidade da Presidência da Funasa com a atribuição de acompanhar e monitorar os mencionados serviços, informou que o Departamento de Engenharia de Saúde Pública - DENSP, em especial a Coordenação Geral de Engenharia e Arquitetura - CGEAR e Coordenação de Engenharia – COENG possuem esta atribuição.

Em referência às Suests que possuem serviços de perfuração de poços por execução direta, cientificou que as unidades dos estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins, realizam esta atividade, conforme processo 25100.002299/2018-77.

Por fim, explicou que as atividades de perfuração de poços tubulares por execução direta não são controladas por sistemas de informação próprio homologados, sendo realizado os registros por meio de processos administrativos, em planilhas-padrão, conforme arquivo disponibilizado no SEI Nº (0080328).

Em síntese, embora exista uma unidade responsável pelo acompanhamento e monitoramento das informações pertinentes à perfuração de poços profundos tubulares no âmbito desta Fundação, constata-se a ausência de registros de acompanhamento das ações que são realizadas, bem como os critérios adotados por cada uma das Superintendências quanto à seleção de beneficiários. Como agravado, ressaltou-se, também, a falta de normativos próprios

para uniformizar estes procedimentos e a ausência de levantamento de custos das perfurações de poços tubulares como medida de evidenciação de eficiência, demonstrando haver fragilidades no ambiente de controle, com capacidade de resultar na ocorrência de prejuízos ao erário e à política pública de saneamento básico advinda das atividades de perfuração de poços pela instituição.

2. Inexistência de critérios de elegibilidade e prioridade na escolha de municípios, em prejuízo aos princípios da transparência e da motivação dos atos da Administração Pública

Em exame ao processo 25200.000973/2019-31, pertinente à perfuração de sete poços tubulares profundos por execução direta no município de Belterra-PA, foi constatado que a escolha do município não obedeceu aos critérios de elegibilidade e prioridade, conforme estabelece o inciso IX do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a seguir:

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

(...)

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

Em resposta à solicitação desta Auditoria, o técnico responsável pelos serviços de perfuração na época informou no Documento SEI Nº (1498078), que seguiu além do critério de elegibilidade de município carente, o de estar apto à formalização do Termo Simplificado de Convênio de Cooperação Técnica com a Funasa. Informou ainda que a parceria exigia a combinação de município carente com possibilidade de arcar com o material, pessoal, diária de servidores fornecidos pela Funasa, outorga e área pública para a realização da obra, sendo essa a condição imposta à Prefeitura para celebrar com a Funasa.

O mencionado técnico, destacou ainda que o Município de Belterra-PA aparece na 67ª posição na lista de Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, acrescentando sua experiência de ter presenciado o sofrimento da população carregando água para consumo por centenas de metros.

Esclareceu também que a prefeitura e a Funasa não teriam condições de assumir a empreitada sozinha e que outros municípios foram visitados, mas demoraram a firmar a parceria ou não a formalizaram por incapacidade financeira.

Nota-se que as motivações adotadas quanto aos critérios de elegibilidade não foram municadas de critérios objetivos, tais como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais, conforme preconizado pela Lei nº 11.445/2007.

Em análise, constatamos no local, que de sete poços profundos tubulares perfurados pela Funasa no município pela SUEST/PA, somente três estavam fornecendo água, de modo que a utilização do critério de capacidade de o município arcar com o material para a conclusão dos citados poços não se sustenta.

Entre os municípios da região do Estado do Pará, quatro apresentaram índice de atendimento total de água menor que o município de Belterra-PA, ou seja, municípios com maior necessidade de abastecimento de água, demonstrando que a política pública não alcançou os mais necessitados, segundo o Índice de Atendimento Total de Água, conforme dados abaixo:

Quadro 1 - Índice de Atendimento Total de Água

Município	Município	Estado	Ano	Prestadores	Índice
150040	Alenquer	PA	2017	Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA	15,41
150145	Belterra	PA	2017	Prefeitura Municipal de Belterra - PMB	43,48
150480	Monte Alegre	PA	2017	Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PMMA	16,35
150510	Óbidos	PA	2017	Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS - PMO	31,91
150600	Prainha	PA	2017	Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA	26,66

Fonte: <http://app4.cidades.gov.br/serieHistorica/#> em 22/11/2019 - Portal do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento -SINISA

Ademais, a ausência de chamamento público para que outros municípios com interesse no serviço fornecido pela Superintendência pudessem concorrer ao recebimento dos poços tubulares profundos caracteriza impedimento ao fornecimento de informações de interesse coletivo para os municípios do Estado do Pará, em ato contrário ao art. 8º da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, que estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

Com estas informações, constata-se que, ainda que tenha sido utilizado de maneira informal o IDH como indicador de fragilidades dos municípios a SUEST/PA deixou de dar a devida transparência do fornecimento dos serviços em exame aos municípios do estado, inclusive desconsiderando os dados específicos sobre o Índice de Atendimento Total de Água dos municípios do Estado do Pará, fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico – SINISA.

O mencionado índice, foi criado na regência do art. 53 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com atribuição de disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de serviços públicos de saneamento básico no âmbito nacional.

Entre outras informações, registra o atendimento total de água em municípios, inclusive aqueles que possuem até 50 mil habitantes no país, abrangendo com isso, os serviços de perfuração de poços profundos por execução direta realizados pela Suest/PA.

Em razão dos fatos ora apresentados a indicação dos municípios para receber perfurações de poços profundos tubulares por execução direta por parte da Suest/PA, carece da evidencição dos critérios de prioridade com capacidade de garantir que a política pública possa atender os municípios com maior necessidade de abastecimento de água, foi também constatada a ausência de controles destinados a possibilitar a funcionalidade dos poços perfurados e a potabilidade da água fornecida.

3. Ausência de análise técnica prévia, plano de trabalho e parecer prévio da Procuradoria Federal Especializada.

No processo 25200.000973/2019-31 não foi identificada a existência de Parecer de Análise Técnica prévia às perfurações de poços tubulares profundo.

No item 3 do Documento SEI Nº 1498078, a SUEST/PA informou ter utilizado para análise, os conhecimentos geológicos de poços construídos e cadastrados no banco de dados da Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais - CPRM na área, com registro 1500003337, 1500005858, 1500006112 ,1500003333 e 1500004737.

A partir dos perfis construtivos desses poços, foi montado um pré-projeto para embasar a construção dos poços que foram executados no Município de Belterra/PA. Entretanto, o citado pré-projeto não consta no processo fornecido, permanecendo assim a carência de análise técnica formal.

Ademais, verificou-se que foi celebrado um Termo Simplificado de Convênio de Cooperação Técnica entre a SUEST/PA e a Prefeitura Municipal de Belterra – PA, SEI Nº 1126106, sendo que o instrumento válido para interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse, é o Acordo de Cooperação Técnica. Conforme entendimento constante do parágrafo 5º do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/ AGU, de 21 de novembro de 2013, o qual estabelece que o acordo de cooperação pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Na letra "c", do parágrafo 32 do citado Parecer está esclarecido que a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual. Deve conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o

motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos na legislação citada, se for o caso, fatos não observados pela Suest/PA.

Adicionalmente, não foi identificado o parecer prévio do órgão jurídico nos autos do processo 25200.000973/2019-31, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguir citado: “Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Em resposta a esta Unidade de Auditoria Interna foi informado no item 3 do Despacho 345 (1497071), não ter sido encaminhado os autos para exame da Procuradoria em razão do modelo de celebração ter sido enviado pelo nível central da Funasa.

Já no item 5 do Documento SEI Nº 1498078, foi esclarecido que os Planos de Trabalho foram meramente informais e que em relação ao Plano de Aplicação dos Recursos não há o que mencionar, uma vez que não houve repasse de recursos, ficando sobre a atribuição da Funasa apenas a mão de obra e maquinário, abastecido.

Em que pese os argumentos apresentados pela Suest-PA, não consta nos autos do processo 25200.000973/2019-31 o plano de trabalho e a análise técnica prévia da perfuração dos poços profundos no município de Belterra-PA, evidenciando inobservância aos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei de Licitações, conforme citação a seguir.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; (...)

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

No tocante à ausência de Parecer da Procuradoria, cabe destacar que inexistente em nível central da Procuradoria Especializada modelo padrão aprovado para execução direta de perfuração de poços.

Diante do exposto, verificou-se que a ausência da análise técnica prévia, do plano de trabalho e do parecer prévio da PFE configuram fragilidades que vem resultando em danos na execução do objeto e inobservância aos preceitos normativos afetando a consecução do objeto celebrado, de modo que os riscos advindos destas constatações vem causando prejuízo no atendimento do fim social pretendido, além de resultar em risco a saúde da população

destinatária da ação pública a cargo desta Fundação, como demonstrado no item “6” deste Relatório.

4. Ausência dos comprovantes de outorga de uso de águas subterrâneas, em desacordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos e da Lei Estadual.

Em exame ao processo nº 25200.000973/2019-31, foi constatada a ausência da outorga de uso de águas subterrâneas ou sua dispensa, demonstrando descumprimento do inciso II, art. 12 da Lei nº 9.433/97 e artigos 71, 78 e 81, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.381, de julho de 2001, citadas a seguir:

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos)

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...)

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

LEI ESTADUAL Nº 6.381/2001 (Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos)

Art. 71. Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes que contaminem ou poluam os aquíferos. Parágrafo único. Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do Estado a desativação destes, temporária ou definitiva.

Art. 78. Ficam sujeitos à fiscalização do órgão competente todo o uso de recursos hídricos, inclusive aqueles dispensados de outorga.

(...)

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

(...)

IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;

Cabe pontuar que, no item 7 do Documento SEI Nº 1498078 da SUEST-PA, foi informado que a outorga de recursos hídricos ficou a cargo da Prefeitura. Importante destacar que esta previsão não está formalmente estabelecida no termo celebrado com o município de Belterra-PA, SEI Nº (1126106). Em que pese a obrigatoriedade ser da Prefeitura, a Funasa efetuou diversas perfurações sem ter sido comprovado a devida outorga prévia.

Assim, diante da ausência da outorga de recursos hídricos ou de sua dispensa, verifica-se descumprimento, tanto da Prefeitura quanto da Suest-PA, de normativo federal e estadual com prejuízo ao controle à fiscalização do órgão competente todo o uso de recursos hídricos.

5. Ausência dos registros de autorização para perfuração dos poçostubulares profundos e dos custos de construção de cada um dos poços em prejuízo à evidenciação da eficiência, motivação e competência dos atos administrativos.

Pertinente a autorização para a perfuração dos poços por parte da SUEST/PA foi informado no item 9 do Documento SEI Nº 1498078, que as autorizações não foram formalizadas em documentos singulares e sim, encontram-se expressas nos documentos de autorizações de viagens, onde constam a concordância e autorização dos chefes da DIESP e SUEST/PA para viagens e execução dos serviços.

No processo 25200.000973/2019-31 não foi identificada a autorização formal do Superintendente e do chefe da DIESP para a realização das perfurações dos poços tubulares profundos no Município de Belterra – PA.

Com base nas constatações realizadas e nos esclarecimentos fornecidos no Documento SEI Nº 1498078, evidencia-se que o rito pertinente aos serviços de perfuração de poços tubulares profundos foi realizado em descompasso com as letras “a”, “b” e “d” do art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a seguir:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

No parágrafo 2º do item 9 do Despacho nº SEI Nº 1498078 foi declarado que os custos de perfuração de cada poço foi o mínimo possível para viabilizar a empreitada pela prefeitura e minimizar o sofrimento da população, que carrega água por quilômetros, em carros-de-mão, na borda da pista, sem acostamento, BR-163, não há o que comentar, seguindo o raciocínio do item 5. Até por que não houve confecção de planilha com quantificação de material, que foi fornecida pela prefeitura de Belterra e, não pela FUNASA. Indicamos apenas um quantitativo de material, por poço, para ser adquirido pela prefeitura, com recursos próprios e, portanto, sem ingerência nenhuma para fiscalização por nós.

Importante observar que a Lei 10.180/2001, disciplina no inciso V, art. 15 que o Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, a ausência de registro dos custos das perfurações dos poços além de estar em desacordo com o inciso V, art. 15 da Lei nº 10.180/2001, constitui prejuízo a evidenciação da eficácia e eficiência das ações realizadas.

Ademais, a falta da aprovação formal da autoridade competente da SUEST-PA para que seja realizada as perfurações dos poços, resulta em infringência aos princípios da motivação e da competência dos atos administrativos, os quais, aliados a inobservância dos princípios da eficácia e eficiência apontados no parágrafo anterior, podem motivar a anulação destes atos sem prejuízo da responsabilização de quem deu causa.

6. Ausência de avaliação da qualidade da água, falta de tamponamento dos poços que não deram água e inexistência do termo de entrega definitiva dos poços.

Tendo como objetivo avaliar os serviços executados no tocante à perfuração de poços e se esses estavam de fato atendendo aos seus beneficiários, efetuamos inspeção em dez perfurações, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Perfurações por localidade

Item	Localidade
01	Rua Socorro Nunes com Henry Ford
02	Rua Socorro Nunes 2
03	Comunidade do Amapá.
04	Comunidade do Alemão.
05	Nova Aliança
06	Nova esperança
07	Comunidade 57
08	Estrada nº 1, Esquina com Sondagem
09	São Pedro
10	Ramal do Capim

Fonte: Inspeções da Coordenação de Auditoria de Transferências realizadas em localidades do Município de Belterra – PA.

Oportuno destacar que apesar do Termo Simplificado de Convênio de Cooperação Técnica SEI Nº 1126106, prever a perfuração de sete poços profundos tubulares na região do Município de Belterra-PA, verificou-se terem sido perfurados dez poços, demonstrando ausência de critérios de seleção ou justificativa para sua execução.

Acrescenta-se que a execução desordenada e sem controle tem a potencialidade de resultar prejuízo econômico e financeiro, com reflexo negativo na ação pública, haja visto os custos de perfuração sem o devido registro.

Como resultado das visitas *in loco* verificou-se que das 10 perfurações inspecionadas, todas não apresentavam exame de qualidade da água para consumo humano. Como agravado, cabe mencionar que a Suest-PA dispõe de laboratório para este fim.

Importante destacar, que a Superintendência informou por meio do Documento SEI Nº (1498078), que não teve acesso aos laudos de análise da água dos poços, evidenciando com isso, ausência de observação à potabilidade aceitável da água a ser fornecida, em desconformidade com o que consta na folha 12 do Manual de Orientações Técnicas para Elaboração e Apresentação de Propostas e Projetos para Sistemas de Abastecimento de Água desta Fundação, conforme a baixo:

O projeto deverá assegurar a potabilidade da água a ser distribuída para os consumidores, conforme preconiza portaria específica do Ministério da Saúde, bem como demais normas e legislações pertinentes que afetem a concepção e implantação do sistema, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação aos elementos a serem observados para assegurar a potabilidade da água, a Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, estabelece a necessidade de serem observadas as condições microbiológicas, químicas e o grau de ciano toxinas, entre outros elementos, conforme pode ser constatado no nos artigos a seguir:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

(...)

Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.

Acrescenta-se que, conforme visita na Comunidade do Alemão, figuras 1 e 2 abaixo, o fornecimento de água proveniente de poço profundo tubular apresentou grau de turbidez elevado, com potencialidade de risco à saúde da população local.



Figura 1: Município de Belterra / Comunidade do Alemão - Reservação



Figura 2: Município de Belterra / Comunidade do Alemão – Água fornecida à população

Ato contínuo, foi identificado que os poços perfurados nas localidades: (Rua Socorro Nunes com Henry Ford e Socorro Nunes 2) não foram devidamente tamponados, consoante figuras 3 e 4. O mesmo ocorre com o poço perfurado na localidade - Comunidade 57, conforme figuras 5 a 6, assumindo o risco de acarretar poluição ao aquífero, em afronta ao art. 71 e parágrafo único da Lei Estadual Nº 6.381, de 25 de julho de 2001, do Estado do Pará, que assim estabelece.

Art. 71. Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes que contaminem ou poluam os aquíferos.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do Estado a desativação destes, temporária ou definitiva.



Figura 3 – Município de Belterra/Rua Socorro Nunes com Henry Ford – Poço sem o devido tamponamento.



Figura 4 – Município de Belterra/Rua Socorro Nunes 2 – Poço sem o devido tamponamento



Figura 5: Município de Belterra / Comunidade Cinquenta e Sete – Poço profundo tubular aberto



Figura 6: Município de Belterra / Comunidade Cinquenta e Sete – Poço profundo tubular aberto

Em relação à quantidade de poços que não atenderam a demanda social e por isso poderiam ser tamponados, a SUEST/PA informou no item 12 do documento SEI Nº (1498078), que a questão formulada não se aplica, haja vista que todos os poços são produtivos e de boa qualidade. Em contraponto aos argumentos apresentados de que todos os poços são de boa qualidade, cabe mencionar que não foi feito teste de avaliação da qualidade da água e que três poços estavam fornecendo água, entre os quais, um encontrava-se com água turva, conforme Relatório Fotográfico consta no Anexo II.

Assim, dos dez poços profundos tubulares visitados, verificou-se que 80% não geraram benefício para população, evidenciando que as informações fornecidas pelo técnico da SUEST-PA SEI Nº (1498078) não condizem com o identificado *in loco*, conforme quadro abaixo.

Tabela 3 – Poços Perfurados por Situação

Situação Encontrada	Localidade	Quantidade	%
Fornecendo água para as comunidades	Comunidade do Amapá.	02	20%
	Nova Aliança.		
Fornecendo água turva	Comunidade do Alemão.	01	10%
Sem fornecer água e faltando o tampão de proteção	Rua Socorro Nunes com Henry Ford	07	70%
	Rua Socorro Nunes 2		
	Nova esperança		
	Comunidade 57		
Sem fornecer água e tamponado	Estrada nº 1, Esquina com Sondagem (Tamponado)		
	São Pedro (Tamponado)		
	Ramal do Capim (Tamponado)		
Totais:		10	100%

Fonte: Relatório fotográfico disponível no Anexo II, proveniente de auditoria em campo.

Recomendações

Achado 1

Ao Densp

1 – Estabelecer plano de ação com indicação de responsabilidades, prazos de início e conclusão, para o estabelecimento de métodos de apoio, coordenação, supervisão e gerenciamento das informações, inclusive com criação de indicadores de produtividade, das ações pertinentes a perfuração de poços profundos tubulares por execução direta e indireta das Superintendências, por parte do Densp/Cgear e Coeng, em atendimento as atribuições regimentais.

Prazo: Até 21/08/2020

2 – Concluir a Portaria destinada à estruturação da atuação da área de hidrogeologia na instituição, de forma a padronizar e uniformizar os procedimentos, inclusive do levantamento dos custos das perfurações de poços profundos tubulares por execução direta, no âmbito das Superintendências.

Prazo: Até 10/08/2020

À Presidência

1 – Sanar as fragilidades identificadas no cumprimento das atribuições regimentais do Densp, Cgear e Coeng relatadas no Achado 1 e no item a.2 “Análise da Equipe de Auditoria”, uma vez que, possuem capacidade de resultar em impacto negativo à missão institucional e as políticas públicas a cargo desta Fundação, com elevada potencialidade de contribuir para a ocorrência de prejuízo ao erário.

Prazo: Até 13/11/2020

2 – Sanear as fragilidades na governança e na gestão de riscos da instituição oriundas dos descumprimentos regimentais mencionados no item anterior, por serem motivadoras de ausência de controles, monitoramento, supervisão e apoio às perfurações de poços profundos tubulares por execução direta a nível central desta Fundação, conforme estabelece a Portaria Funasa nº 5.180, de 22 de agosto de 2018.

Prazo: Até 27/09/2020

Achado 2

À Suest/PA

1 – Realizar chamamento público contendo de forma clara e precisa os critérios de elegibilidade e prioridade previstos no inciso IX, do art. 48 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para escolha dos municípios destinatários das perfurações de poços profundos tubulares por execução direta, nas próximas celebrações.

Prazo: Até 14/08/2020

2 – Estabelecer controles destinados a comprovar previamente ao ato de celebração, a realização de chamamento público, contendo os critérios de prioridade e elegibilidade para escolha dos municípios destinatários de perfurações de poços profundos tubulares por execução direta, de modo que possam ser posteriormente comprovados nos autos.

Prazo: Até 14/08/2020

3 – Instruir nos autos dos processos pertinentes as celebrações destinadas a perfurações de poços profundos tubulares por execução direta, os elementos necessários para comprovar os estudos realizados, os chamamentos públicos publicados e seus resultados, os levantamentos técnicos efetuados, as adequações ocorridas, os acréscimos realizados, as aprovações e desaprovações efetuadas junto aos órgãos competentes do Estado, entre outros elementos de motivação dos atos administrativos, conforme a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Prazo: Até 14/08/2020

Achado 3

À Corregedoria

1 – Avaliar a existência dos pressupostos de admissibilidade para apuração de responsabilidade do técnico da Suest/PA e do Superintendente à época pelos motivos elencados nesse relatório.

Prazo: Até 23/10/2020

Achado 4

À Suest/PA

1 – Estabelecer controles que comprovem nos autos, a realização de planejamento prévio às celebrações de termos destinados a perfurações de poços profundos tubulares por execução direta com a finalidade de identificar as autorizações necessárias, as outorgas de recursos hídricos regidas normativamente e os registros nos órgãos estaduais competentes.

Prazo: Até 16/09/2020

2 – Instituir controles que possibilitem comprovar nos autos dos processos, as autorizações prévias dos órgãos competentes do estado para a realização das perfurações dos poços profundos tubulares por execução direta, os registros documentais das outorgas de uso de recursos hídricos ou de sua dispensa, e o Atestado de Responsabilidade Técnica – ART do servidor dessa Superintendência responsável tecnicamente pelas perfurações e implementação das mesmas.

Prazo: Até 16/09/2020

3 – Instituir controles comprováveis nos autos dos processos de perfurações de poços profundos tubulares por execução direta dessa Superintendência à comprovação da qualidade das águas fornecidas por meio da ação da Funasa.

Prazo: 16/09/2020

Achado 5

À Presidência

1 – Estabelecer controles formalmente estabelecidos que possibilitem comprovar, no âmbito desta Fundação e suas Superintendências, a realização e a avaliação prévia da qualidade de água dos poços profundos tubulares executados pela Fundação e por outras soluções de abastecimento de água.

Prazo: Até 27/09/2020

À Suest/Sesam

3 - Fornecer plano de ação, destinado a demonstrar os responsáveis, os prazos e as ações para realização de análise da água fornecida por meio dos poços profundos tubulares perfurados no Municípios de Belterra – PA, e em outras localidades que tiveram a mesma ação.

Prazo: 06/09/2020

CONCLUSÃO

Em atendimento a solicitação efetuada por meio do Ofício nº 2/2019/SUEST-PA-FUNASA, SEI 1118374, a presente auditoria teve como objetivo apresentar os resultados dos exames realizados sobre as perfurações de poços profundos tubulares no Município de Belterra – PA, executados na regência do Termo de Cooperação Técnica para Perfuração de Poços SEI 11125106, com vigência expirada, no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

Os exames permitiram evidenciar que a Suest/PA possui fragilidades no acompanhamento, monitoramento, controle e registro de custos das atividades relacionadas a perfuração de poços profundos tubulares por execução direta no Município de Belterra – PA.

Ficou demonstrado nas análises realizadas, que as citadas fragilidades proporcionaram a ocorrência de perfurações de poços adicionais sem a devida motivação formal, indicação de Municípios em desconsideração aos critérios de elegibilidade e prioridade, instrução processual inadequada, realização de perfurações sem o devido registro dos custos necessários para suportar as ações e ausência de análise de potabilidade de água dos poços.

Tais constatações agravam-se com a identificação de vulnerabilidades no cumprimento das atribuições regimentais do Densp, Cgear e Coeng, instâncias essas, que possuem entre outras responsabilidades o apoio, normatização, monitoramento, levantamento e fornecimento de informações sobre as ações de hidrologia, campo onde se encontram as perfurações de poços profundos tubulares.

Com isso, o não saneamento das evidenciações realizadas poderão resultar em prejuízo ao erário no valor estimado de R\$ 451.200,00, conforme tabela 1 do anexo I, à missão institucional, às políticas públicas a cargo da Funasa, ao erário e com elevada potencialidade de contribuir para que os efeitos destas situações sejam refletidos nas demais Superintendências desta Fundação, no âmbito das perfurações de poços profundos tubulares por execução direta e de outras ações a cargo da Funasa.

Nesse contexto, foram realizadas recomendações para a Suest- PA, as quais deverão ser observadas e para esta Presidência com a intenção de proporcionar a adoção de medidas necessárias para minimizar ou mesmo sanar os impactos à missão institucional desta Fundação.

Anexo I

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

a) Achado 1 – Ausência de controle na perfuração de poços por execução direta em prejuízo à comprovação da eficácia dos serviços prestados

a.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA - SUEST

O Técnico da Suest/PA apresentou por meio do Parecer 48/2020/DIESP-PA/SUEST-PA de 23 de abril de 2020, SEI 2077970, as seguintes justificativas:

1 - De acordo com esse relatório a ausência de controle sobre perfuração, em prejuízo à comprovação de eficiência, digo que tem que ser melhor especificada tecnicamente, haja vista que dos 10 (dez) poços perfurados, 5 (cinco) estão funcionando e produzindo e, 2 (dois) instalados e só esperando a ligação da rede elétrica para o local do poço. Portanto, apenas 3 (três) apresentaram baixo volume de água, fato que é plenamente justificável quando envolve variáveis da natureza, como nesse caso e, também, da perfuração dos poços de petróleo, inclusive havia, ou há, os chamados contratos de risco, em que as empresas perfuravam na tentativa de encontrar petróleo. Há que se considerar ainda o universo da eficiência. Ou seja, se é baseada apenas nos 10 (dez) poços, um bairro ou ao conjunto de serviços executados pela FUNASA ao longo dos tempos. Acho que devesse considerar este último

No Despacho nº 19/2020 COENG, de 11 de maio de 2020, SEI nº 2109889, foi esclarecido:

Sobre o Relatório Preliminar de Auditoria nº 0014.1/2019 SEI nº [1955231](#) que examinou o Termo de Cooperação Técnica SEI nº [1126106](#) destinado a construir sete poços profundos no Município de Belterra no Estado do Pará, temos a considerar que a Coordenação Geral de Engenharia e Arquitetura - CGEAR se manifestou por meio do Despacho (157/2019) do processo 25100006340/2019-65. Relatando que a Programação Orçamentaria de serviços de construção de poços tubulares por execução direta é feita por recurso de custeio, e ainda no exercício de 2019, não houve registro na CGEAR, de previsão orçamentaria a ser executada nas Superintendências Estaduais.

O Termo Simplificado de Convênio de Cooperação Técnica com o município de Belterra-PA firmado no âmbito da Superintendência Estadual, não chegou ao conhecimento da CGEAR.

A CGEAR se coloca à disposição para apoiar a SUEST PA, nos esforços para concluir os Sistemas de Abastecimento de Água Simplificados e prestar apoio a gestão nas comunidades, para garantir o funcionamento adequado dos sistemas implantados e preservar essa atividade “Construção de Poços Tubulares por Execução Direta” na FUNASA que apoia ações de saneamento nos pequenos municípios na busca da universalização do saneamento.

a.2) ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

No achado 1 foi analisada a padronização, normatização, monitoramento e controles por parte do Densp, com a finalidade de proporcionar melhorias no alcance da eficácia e eficiência dos serviços de perfuração de poços tubulares profundos nas Superintendências, conforme consta no item 1 deste Relatório e especificada o Ofício nº 26/2019/CORAT/AUDIT/PRESI-FUNASA SEI (1325344).

Embora as informações tratadas no achado 1 destinam-se exclusivamente às ações do Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp, o Técnico da Suest/PA, apresentou no item 1 do SEI 2077970, informações pertinentes ao funcionamento e produção dos poços profundos tubulares perfurados no município de Belterra-PA.

Com isso, as informações fornecidas pela Superintendência são insuficientes para sanar os motivos dos apontamentos pertinentes a este achado de auditoria.

Por seu turno, o Densp/Coeng reiterou sinteticamente os esclarecimentos fornecidos inicialmente pela *Cgear*, consoante Despacho nº 19/2020 COENG SEI 2109889, deixando de apresentar fatos novos com capacidade de elidir os motivos dos apontamentos da auditoria realizada.

Em prosseguimento, o Densp/Cgear informou que a Programação Orçamentaria de serviços de construção de poços tubulares por execução direta é feita por recurso de custeio, e que no exercício de 2019, não houve naquela Coordenação registro de previsão orçamentaria a ser executada nas Superintendências Estaduais, conforme informado no documento SEI nº 2109889.

Merece destaque, caber ao Densp/Cgear, prestar apoio e supervisão das divisões de engenharia no mapeamento dos pontos impeditivos ao bom e regular andamento das ações, o que contribuiria para o saneamento das irregularidades detectadas nas perfurações de poços no Município de Belterra – PA.

Além disso, lhe é atribuído coordenar a elaboração de normas e diretrizes relativas a projetos técnicos para implantação de Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento sanitário, conforme estabelecem os incisos I e IV do Regimento Interno desta Fundação, evidenciando que o cumprimento dessas atribuições apresenta vulnerabilidades.

Ademais, os incisos I e VI do mesmo Regimento Interno atribui ao Densp/Coeng apoiar e coordenar as informações e implementação de serviços e estudos de hidrogeologia, relativos às atividades de construção e recuperação de poços tubulares profundos para abastecimento público de água nos Estados e Municípios e elaborar normas e orientações relativas à análise técnica e de custos de projetos de engenharia.

É de se observar ainda, que o apoio, coordenação, fornecimento de informações e implementação de serviços e estudos de hidrologia a cargo do Densp/Coeng favoreceria a ausência do levantamento dos custos das perfurações, assim como, mitigaria as imperfeições

detectadas no levantamento de informações dos municípios destinatários dos poços perfurados na instrução processual da celebração, especialmente na realização de perfurações de poços adicionais de sem motivação e registros formais.

Assim, com base nas evidências apresentadas, há vulnerabilidades na padronização, normatização, monitoramento e controle, inclusive de custos na execução de perfurações de poços profundos tubulares para abastecimento de água.

Nesse sentido, os trabalhos de auditoria nas perfurações de poços profundos tubulares por execução direta no Município de Belterra – PA permitiram identificar fragilidade no cumprimento das atribuições regimentais do Densp, Cgear e Coeng com capacidade de resultar em prejuízo à missão institucional desta Fundação, às políticas públicas a cargo da mesma e com elevada potencialidade de contribuir para a ocorrência de prejuízo ao erário.

Os reincidentes descumprimentos regimentais em relato, representam fragilidades na governança e na gestão de riscos da instituição que demandam providências tempestivas da alta gestão desta Fundação.

b) Achado 2 – Inexistência de critérios de elegibilidade e prioridade na escolha de municípios, em prejuízo aos princípios da transparência e da motivação dos atos da Administração Pública

b.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

No parágrafo 2º do Parecer nº 48/2020/DIESP-PA/SUEST-PA de 23 de abril de 2020, SEI 2077970, a Superintendência forneceu as informações abaixo:

2 - Quanto à inexistência de critérios de elegibilidade e prioridade, transparência e motivação dos atos administrativos citados, e critérios objetivos cobrados no relatório, há uma discrepância muito grande, haja vista as inúmeras visitas técnicas de levantamento hidrogeológico, realizadas em diversos municípios, para elaborar plano de trabalho e firmar termo de cooperação técnica para construção de poços. Diante da negativa das prefeituras em arcar financeiramente com os materiais ou postergação dos serviços passava-se a outro município isso observando a entrada das solicitações de parceria, já que não era determinado por mim, pois não sou e nem nunca foi superintendente, de onde as determinações são emanadas. Não tenho poder para autorizar elaboração de diárias, deslocamento de equipamentos, tanto para ir quanto para sair de um determinado município. Nesse contexto e, no período em questão, apenas a prefeitura de Belterra se habilitou a bancar os gastos de implantação dos sistemas de abastecimento. Tais informações podem ser confirmadas consultando as prefeituras de Santa Maria do Pará, São Miguel do Guamá, Anapu, Breu Branco, Bujaru e Mãe do Rio e no enorme volume de solicitações dessas prefeituras, constantes dos arquivos da SUEST/PA inclusive mostrando que o processo de seleção não era fechado como parece na exposição do relatório.

Relativo à falta de motivação, entendo que não existe maior que a falta de abastecimento para justificar a construção de poços. E, a "universalização do acesso" apregoada no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, citado no Relatório

de Avaliação da Superintendência da FUNASA de 2019 não se justifica pela expansão e atendimento de pequenas aglomerações populacionais que não chegam a configurar bairro, vila, distrito ou outro qualquer. São seres humanos para serem atendidos. Quanto tempo a sedentação deve esperar para ser atendida e manter suas vidas. Que não é de seus abastecimentos hídricos "strictu sensu", e manutenção da vida, dependente diretamente de água, mas de seus animais, que produzem carne, leite, ovos; de seus pomares e hortas, que produzem grãos, verduras, batatas, etc, sustento do caboclo e dependentes de água. Ainda assim, cabe uma punição num gesto humanístico? E leve à caça de uma ponte incriminatória que leve a uma condenação massacrante, apenas por ter atendido uma necessidade urgente, como a sede.

A questão de atendimento e cobertura seria melhor visualizada se uma visita fosse feita após a implantação dos serviços e elaborada uma consulta aos moradores para expor suas satisfações quantificar os serviços.

O item 2 recorre a critérios de elegibilidade e prioridade e prejuízo aos princípios de Transparência e Motivação e afirma que a escolha de Belterra não obedeceu a tais princípios. Assunto já tratado acima e no decorrer deste parágrafo podem-se citar como prefeituras visitas e que não tiveram condições de arcar com as despesas, as prefeituras de Sta Maria do Pará, São Miguel do Guamá, Anapu, Breu Branco, Bujaru e Mãe do Rio, dentre outras. E, só para reforçar, ao longo dos anos as prefeituras que já haviam sido atendidas pelos serviços de perfuração, eram colocadas para o fim da fila de espera, ou quando não existisse nenhuma delas dispostas e aptas a formalizarem o termo de cooperação técnica, como foi o caso de Belterra, citada no relatório de auditoria para receber 7 (sete) e recebeu mais. Porque não havia nenhuma prefeitura com disponibilidade financeira no momento em que a perfuratriz se desocupou.

Então, para evitar que mesma ficasse parada, ou então tivéssemos que transportar para Belém a mais de 1000km, por via rodoviária, e retornar para a região sul do Estado, na mesma faixa de distância, optamos por perfurar mais em Belterra, já que a prefeitura local apresentava disponibilidade financeira para tla. Foi um critério econômico para a FUNASA. Uma certa incoerência logístico-administrativa e, aí sim, desperdício dos recursos públicos."

b.2) ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Considerando a quantidade e diversidade de esclarecimentos fornecidos, passa-se as análises abaixo com a finalidade de possibilitar maior clareza aos exames.

Quanto a análise técnica para a realização das perfurações de poços, o técnico da SUEST/PA declarou no parágrafo 2º do Documento SEI Nº 2077970, haver discrepância no apontamento de ausência de critérios de elegibilidade, prioridade, transparência e motivação das perfurações de poços profundos tubulares, em razão de inúmeras visitas técnicas de levantamento hidrogeológico realizadas em diversos municípios.

No item 3 do Manifesto SEI 1498078, foi informado que a análise técnica tomou como base os conhecimentos geológicos do banco de dados da CPRM, os quais não possuem maiores informações hidrogeológicas.

Assim, considerando a incompatibilidade entre as informações fornecidas, os esclarecimentos não são suficientes para modificar os apontamentos da auditoria realizada pertinente a

ausência de critérios de elegibilidade e prioridade na indicação dos municípios destinatários da política pública a cargo desta Fundação.

Informou no mesmo parágrafo, que no período em questão, apenas a prefeitura de Belterra se habilitou a arcar com os gastos de implantação dos sistemas de abastecimento.

Em exame aos autos do processo 25200.000973/2019-31, onde se encontra a instrução processual da celebração do TED SEI nº 1126106, não foi identificada a pesquisa realizada para identificar os municípios com capacidade de assumir as implantações dos sistemas de abastecimento de água ou de não poder absorver esta atribuição.

Com fundamento nestes elementos, os argumentos apresentados são insuficientes para justificar a revisão dos apontamentos de auditoria.

Relativo à falta de motivação, entendeu o técnico da Suest/PA, que não existe maior que a falta de abastecimento para justificar a construção de poços. E, a "universalização do acesso" apregoadas no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

A universalização de acesso a água e ao saneamento básico é princípio normativo, cujo atendimento ocorre por meio do cumprimento dos critérios de elegibilidade e prioridade estampados no inciso IX, do art. 48 da Lei nº 11.445, objetivando atender as populações com maior fragilidade hídrica e de saneamento básico, de maneira que a ausência deste critérios na escolha dos municípios, configuram inobservância normativa e fragilidade na política pública.

Com isso, os argumentos fornecidos, por ausência de comprovação, não disponibilizam os elementos necessários para elidir os apontamentos de auditoria.

Esclareceu que a questão de atendimento e cobertura seria melhor visualizada se uma visita fosse feita após a implantação dos serviços e elaborada uma consulta aos moradores para expor suas satisfações e quantificar os serviços.

Na oportunidade da visita no Município, pela equipe de auditoria, no poço em funcionamento, localizado na Comunidade do Alemão, foi constatado na residência de uma moradora, a pedido da mesma, o fornecimento de água com elevado grau de turbidez, impossibilitando seu uso para a dessedentação, conforme pode ser constatado na figura 02 deste relatório.

Com esta informação, os motivos apresentados não possibilitam modificar os apontamentos da auditoria.

Em prosseguimento, cientificou que o caso de Belterra-PA, citado no relatório de auditoria para receber sete poços profundos tubulares e recebeu mais, se deu porque não havia nenhuma prefeitura com disponibilidade financeira no momento em que a perfuratriz se desocupou.

Importante ressaltar, que a ausência de informações formais nos autos que comprovem não ter existido na época, prefeituras com disponibilidade financeira para suportar as perfurações de poços, inviabilizam a revisão do apontamento de auditoria realizado, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Ademais, a inexistência de aprovação formal da autoridade máxima da Suest/PA para que fossem realizadas as perfurações adicionais, o fato de inexistir nos autos os exames técnicos preliminares que comprovem a viabilidade dessas perfurações, a falta de informações e dos critérios utilizados para indicarem as novas localidades e as populações a serem atendidas, além da indisponibilidade dos registros dos custos das perfurações adicionais, constituem irregularidades graves.

Merece ser destacado, as irregularidades ora pontuadas, por caracterizarem vulnerabilidades nos controles internos, na governança e na gestão de riscos da Suest/PA, uma vez que, possuem a potencialidade de resultar em prejuízo à política pública que as perfurações de poços profundos tubulares no Município de Belterra-PA se destinam, podendo inclusive, levar a efeito a consequente responsabilização de quem deu causa.

Nesse sentido, os argumentos apresentados não sanam os motivos dos apontamentos de auditoria, sendo suficientes para agravarem as constatações realizadas.

c) Achado 3. Ausência de análise técnica prévia, plano de trabalho e parecer prévio da procuradoria federal especializada.

c.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

No Parecer nº 48/2020/DIESP-PA/SUEST-PA de 23 de abril de 2020, SEI 2077970, a Superintendência forneceu as informações a seguir:

No item 3 destaca a ausência de análise técnica prévia, plano de trabalho e parecer da procuradoria especializada.

A análise técnica, como informado em comunicado anterior a este, baseou-se em conhecimentos geológicos da área de Belterra e Santarém e banco de dados de poços da Companhia de Recursos Minerais - CPRM, como os registros 1500003337, 1500005858, 1500006112, 1500003333 e 1500004737. Por não se tratar de convênio como formalmente é concebido na FUNASA, este pré-projeto não foi elencado em um volume, mas embasou os trabalhos executados em Belterra.

No Parágrafo 6º cita a falta de parecer do órgão jurídico nos autos do processo tal e cita o art. 38 da Lei 8.666/93 e o parágrafo único

Quero dizer que o termo de cooperação implantado para utilização nas parcerias com as prefeituras é um termo simplificado e que não exige maiores formalidades. E, não foi criado por nós da SUEST/PA, mas simplesmente recebemos de outra SUEST, como pode ser verificado na cópia em anexo, inclusive com o nome de um responsável do local. Por isso, demos crédito ao documento.

c.2) ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Pertinente análise técnica preliminar para perfuração de poços profundos tubulares o técnico da Suest/PA informou ter utilizado os dados da CPRM.

No item sete do Manual de Procedimentos para execução de convênios ou termos de compromisso e para obras e serviços de engenharia executados direta ou indiretamente pela

FUNASA, folha.191, está estabelecido:

Esta modalidade de execução de obras será aplicada nas situações em que a Funasa é responsável diretamente pelos trabalhos de campo de engenharia, como por exemplo perfuração de poços, quando utilizado os equipamentos da Funasa. As orientações técnicas estão descritas nos manuais específicos das ações. (...)

Em complemento, o Manual de Orientações de Propostas e Projetos de Sistema de Abastecimento de Água desta Fundação, letra “b”, item 7.1.3.1, fl. 21, especificamente prevê;

A unidade de captação de água escolhida para fins de abastecimento público pode ser classificada pelo tipo de manancial utilizado. Assim, de acordo com o tipo escolhido, deverão ser apresentadas as seguintes informações:

(...)

b) Subterrâneo: aspectos geológicos regionais com descrição das unidades litológicas e arcabouço estrutural; aspectos geológicos locais, com descrição das formações e litologias de superfície e subsuperfície; aspectos hidrogeológicos com referência aos poços existentes na área de projeto ou entorno, com indicação das profundidades, vazões, níveis estáticos e dinâmicos; previsão da quantidade de poços necessários para atender a demanda do projeto; descrição das principais fontes de poluição (pontuais e difusas) ou contaminação da área de captação.

O laudo hidrogeológico é necessário para justificar a opção pela captação de água subterrânea, elaborado por profissional devidamente habilitado, conforme normativo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, com os elementos acima descritos.

O estudo geofísico, quando recomendado pelo laudo hidrogeológico, deverá ser realizado para a locação do poço a ser perfurado. Esse estudo deverá ser realizado antes da perfuração do poço, podendo seu custo ser previsto em planilha orçamentária para a implantação, ampliação ou melhorias de sistema de abastecimento de água.

Em razão dos esclarecimentos fornecidos não demonstrarem que as informações do banco de dados da CPRM abrangem os elementos técnicos detalhados nos respectivos manuais desta Fundação, o pronunciamento apresentado não possibilita sanar os motivos dos apontamentos de auditoria realizados.

Como agravo, ao informar que o termo de cooperação utilizado nas parcerias com as prefeituras é um termo simplificado, que não exige maiores formalidades, e que foi recebido de outra Superintendência, a Suest/PA comprovou ter descumprido o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 que normatiza: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Ademais, ao mencionar no item 5 do Documento SEI 1498078, que os Planos de Trabalhos foram meramente informais, o técnico da Suest/PA, demonstrou ter descumprido os incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º, art. 116, da Lei nº 8.666/1993, conforme estabelece o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/ AGU, de 21 de novembro de 2013.

Com estas constatações, evidencia-se a realização de procedimentos em prejuízo aos princípios da motivação, da formalidade e da legalidade dos atos administrativos, demonstrando ausência de controle com reflexos negativos nas ações públicas que as perfurações de poços se destinam.

d) Achado 4. Ausência dos comprovantes de outorga de uso de águas subterrâneas, em desacordo com a política nacional de recursos hídricos e da lei estadual.

d.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

No Documento SEI 2077970 foi cientificado:

No item 4, foi cientificado que há referência à outorga de Uso de Águas Subterrâneas, caso que foi informado aos representantes da prefeitura que seria obrigação deles, inclusive constava no termo de cooperação, mas por conta de um erro no nome do superintendente da SUEST/PA, na hora da impressão o documento foi trocado por outro onde não constava este item que, inclusive, foi incluído pela SUEST/PS, pois não constava no documento que recebemos de outra SUEST, que inclusive estamos anexando. Ressalte-se que a FUNASA não aloca recursos para fazer este tipo de pagamento, onde constam não só a ART mas, taxas de uso da água, já que é a Prefeitura que irá usar os recursos hídricos.

d.2) ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Ao declarar que a outorga de uso de água subterrânea constava no termo de cooperação, mas por conta de um erro no nome do Superintendente da SUEST/PA, na hora da impressão o documento foi trocado por outro onde não mais constava este item, fica demonstrada a ausência de monitoramento das ações, fragilidade nos controles internos de avaliação normativa e o descumprimento da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e da Lei Estadual nº 6.381/2001, que demandam a obtenção de outorga de uso de águas subterrâneas ou sua dispensa.

Ademais, cabe esclarecer de maneira sintética, o teor do Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30 de maio de 2018, a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). REGISTRO. TAXA. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada no DJe de 22.09.17, que declara a constitucionalidade da cobrança da ART, impõe-se a revogação das alíneas "c", "e", "f" e "g" constantes da conclusão do Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 20 de julho de 2016.

II - Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista;

III - O ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA.

Assim, com base no Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30 de maio de 2018, não há que se falar na FUNASA não poder alocar recursos para pagar Atestado de Responsabilidade Técnica – ART de profissional capacitado para realizar e acompanhar as perfurações de poços por execução direta.

Acrescenta-se, que independe de outorga, o uso dos recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, conforme inciso I, do art 13, da Lei Estadual nº 6.381/2001.

Entretanto, a outorga ou sua dispensa, necessitam ser registradas no órgão do estado com a finalidade de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos corpos hídricos e o efetivo exercício do direito de acesso à água, nos termos do art. 11 da citada norma estadual, não impondo, portanto, para a Funasa, cobrança por taxa de água proveniente das perfurações dos poços profundos tubulares no Município de Belterra – PA.

Nesse sentido, a norma estadual estabelece em seu inciso II, art. 81, que constitui infração iniciar empreendimento destinado a utilização de recursos hídricos subterrâneos que impliquem em alteração do regimento, quantitativo ou qualitativo, sem autorização dos órgãos ou entidades componentes do estado.

Cabe pontuar, que a infração anteriormente mencionada está evidenciada no processo 25200.000973/2019-31 com a ausência de autorização do órgão competente do estado para as perfurações dos poços e da dispensa da outorga de uso de águas subterrâneas.

Pelo ora evidenciado, as informações apresentadas pela Suest/PA comprovam haver desconhecimento dos preceitos normativos estaduais sobre outorga de águas subterrâneas, ausência de planejamento prévio para realizar as perfurações e como consequência infração normativa estadual, inviabilizando a revisão dos motivos do achado de auditoria em relato.

e) Achado 5. Ausência dos registros de autorização para perfuração dos poços tubulares profundos e dos custos de construção de cada um dos poços em prejuízo à evidência da eficiência, motivação e competência dos atos administrativos.

e.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

Em prosseguimento, informou por meio do Parecer nº 48/2020/DIESP-PA/SUEST-PA de 23 de abril de 2020, SEI 2077970 o abaixo citado.

O item 5 trata da autorização para perfuração de poços tubulares, custos dos mesmos em prejuízo a evidência, motivação e competência dos atos administrativos.

Não sei a que autorização se refere, haja vista que até onde sei não existe documento formalmente elaborado para isso, nem para outras ações que devam ser desempenhadas pelos servidores, como é o caso de uma, que acredito deva ser expressa apenas no documento de autorização de viagem. Este é o nosso caso e, portanto, deve servir como autorização.

Continuando, cita inconformidade com as letras "a", "b", e "d" do art. 2º da Lei nº 4.71 de 29 de junho de 1965, sendo "a" (incompetência), "b" vício de forma e "d", inexistência dos motivos. Porém aparece em seu parágrafo único: Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Como podemos observar, de tantas acusações apresentadas, a letra "a" entendo que não se aplica pois, como já disse a autorização de viagem especifica a ação a ser desenvolvida, tornando o agente capaz. Quanto ao vício de forma, o bom senso deve prevalecer. A falta de água nas localidades, a solicitação documental de serviços de perfuração por parte da prefeitura acredito sejam material e juridicamente adequadas. Inclusive, a solicitação da prefeitura é o motivo ou pressuposto de fato e de direito que justifica o ato. Enquanto o termo de cooperação e autorização de viagem seria a motivação, ou seja, a manifestação expressa, indicando os motivos que levaram ao ato.

Nos itens seguintes retoma a questão dos registros dos custos pela contabilidade federal e aproveito para perguntar se em projetos e acompanhamento de convênios ou outras atividades as diárias são registradas em algum lugar, porque foi o único gasto da FUNASA. E, quanto a falta de aprovação formal da autoridade competente acredito que foi esclarecido em item anterior, quando da elaboração expressa de autorização de viagem para o fim específico de perfuração de poços.

e.2) ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Em relação a autorização para perfuração dos poços por parte da autoridade máxima da Superintendência, inclusive aqueles que foram perfurados adicionalmente, cabe esclarecer que o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 8.867, de 03 de outubro de 2016, normatiza: “Às Superintendências Estaduais compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades da Funasa, em suas respectivas áreas de atuação.”

A representação das Superintendências se encontra a cargo de seu dirigente máximo, de modo que demanda de sua parte a aceitação e subscrição dos contratos, acordos e instrumentos congêneres, e principalmente a aprovação de atos que representem assunção de despesas, como é o caso.

Ademais, a autorização de viagem não possui os elementos suficientes para aprovar a realização de despesas com perfurações de poços, demandar estudos técnicos preliminares, avaliação de critérios de elegibilidade e prioridade para escolha dos municípios com maior carência hídrica, identificação das localidades e populações a serem atendidas, entre outros elementos.

Desse conjunto, evidencia-se ter ocorrido omissão das formalidades indispensáveis para as perfurações de poços como elemento de configuração de vício de forma, bem como a inexistência dos motivos que deram causa as perfurações realizadas nas localidades adicionais.

Portanto, com base na ausência de documentos no processo 25200.000973/2019-31, constata-se que foram realizadas perfurações de poços no município de Belterra - PA, principalmente os adicionais, sem a evidenciação da autorização do agente público com atribuição legal para esta finalidade.

O item sete, folha 189, do Manual de Procedimentos para execução de convênios ou termos de compromisso e para obras e serviços de engenharia executados direta ou indiretamente

pela FUNASA, que trata da execução direta de obras, inclusive para perfuração de poços, determina:

Esta modalidade de execução de obras será aplicada nas situações em que a Funasa é responsável diretamente pelos trabalhos de campo de engenharia, como por exemplo perfuração de poços, quando utilizado os equipamentos da Funasa. As orientações técnicas estão descritas nos manuais específicos das ações. Para a execução da obra deverá ser recolhida a ART ou RRT correspondente.⁸⁹ Neste caso, o pagamento deverá ser efetuado pela Funasa.

A programação anual das atividades deverá ser estabelecida, preferencialmente, no ano anterior e encaminhada para a área técnica correspondente do Denesp para assegurar a dotação orçamentária. Deve ser elaborado o projeto técnico, o cronograma de execução, a planilha de custos e a relação dos insumos principais para aquisição. Os procedimentos para estas atividades estão descritos nos itens 4 e 5 do presente Capítulo.

Os procedimentos para estas atividades estão descritos nos itens 4 e 5 do presente Capítulo. Em situações especiais é permitida a utilização de suprimento de fundos conforme procedimentos descritos nos itens a seguir. Para os projetos de saneamento em áreas rurais, tradicionais e especiais, durante a execução as superintendências estaduais deverão manter as informações atualizadas no sistema de gerenciamento das ações adotado pela Funasa.

Com estes fundamentos e análises, as respostas fornecidas para a auditoria não prosperam no sentido de possibilitar a revisão dos apontamentos realizados.

f) Achado 6. Ausência de avaliação da qualidade da água, falta de tamponamento dos poços que não deram água e inexistência do termo de entrega definitiva dos poços.

f.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

Por meio do Parecer nº 48/292/DIESP-PA/SUEST-PA SEI 2077970 foram apresentados os esclarecimentos a baixo.

O item 6 do documento reporta-se à avaliação da qualidade da água, falta de tamponamento e de entrega definitiva dos poços, onde é oportuno registrar que não há que se falar em qualidade de água se os mesmos ainda estavam em processo de implantação do sistema na ocasião da visita. Quanto aos 10 (dez poços perfurados já foi comentado anteriormente. Com referência ao citado na comunidade do Alemão, em que o poço apresentou certa turbidez, quero registrar que, não oficialmente, mas uma pessoa comentou que tal fato deveu-se a uma manobra da retroescavadeira na hora de limpar o terreno após a conclusão do mesmo, bateu no tubo de revestimento do poço podendo ter ocasionado alguma avaria no mesmo, fato que independe da responsabilidade da construção. Dando sequência aos trabalhos de implantação a prefeitura já providenciou o tamponamento dos poços através da lacração dos mesmos. Para melhor esclarecimento e visualização dos fatos repassaremos informações formações e fotos emitidas pela prefeitura de Belterra, após a visita em que se baseou o relatório da auditoria.

Resumindo, quero pedir perdão, mas achava que o direito à água e, portanto, à vida, fosse prioridade e separado de questões, aparentemente sentimentais, pessoais, políticas ou

sei lá o quê, pois, do jeito que a coisa está sendo tratada, com essa enxurrada de imputações, em tom criminoso, parece isso. Estou perplexo. Nunca imaginei na minha vida que fazer o bem, de coração, dedicação e entrega pessoal, pois não manipulamos qualquer recurso financeiro, pudesse nos agravar desse jeito.

Me sinto extremamente chateado e revoltado por estar envolvido em tantas acusações e imputações que me levam a crer mais em rancor pessoal que zelo administrativo.

Espero que revejam e tratem a questão com carinho, solidariedade, humanismo e, principalmente, neste período de pandemia que aí está, vejam, que a disponibilidade de água pode representar um balizador entre a vida e a morte.

f.2) ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

O técnico da Suest-PA menciona que não há que se falar em qualidade de água se os poços ainda estavam em processo de implantação do sistema na ocasião da visita.

Cabe pontuar que, o técnico da Funasa informou nos itens 10 a 13 do Documento SEI nº 1498078 o abaixo citado.

- 10 - A FUNASA não teve acesso aos Laudos
- 11 - Apenas um poço, no Ramal do Limão, não foi concluído, não por falta de potabilidade ou baixa vazão, mas sim por aprisionamento da ferramenta de perfuração
- 12 - Não se aplica, haja vista que todos são produtivos e de boa qualidade;
- 13 - Não foi feita entrega definitiva oficial, apenas informalmente às autoridades municipais;

Com estas informações, apenas um dos 10 poços, no Ramal do Limão, não foi concluído, estando todos os outros produtivos e de boa qualidade.

Em visita no local, foi constatado que os poços construídos na Comunidade do Amapá, na Comunidade do Alemão e Nova Aliança, conforme figuras 3, 4, e 5 do Relatório Fotográfico disponível no anexo II deste relatório, encontravam-se concluídos e fornecendo água para a população, de maneira que as constatações em campo demonstraram realidade diversa do que foi mencionado pelo técnico da Suest-PA.

Acrescenta-se, que a Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 201, do Ministério da Saúde, preceitua:

Art. 9º Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle da qualidade da água para consumo humano proveniente de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, em seu âmbito de atuação, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Com estes fundamentos, evidencia-se a ausência de controle da qualidade da água dos mencionados poços para consumo humano e afronta aos preceitos normativos sobre a matéria e potencial prejuízo à política pública a cargo desta instituição.

Em acréscimo, cabe registrar, que após consulta no Portal da Prefeitura Municipal de Santarém do Estado do Pará foi constatada a realização da Tomada de Preços nº 008/2018-SEMED, para construção de 10 (dez) poços profundos tubulares com profundidade de 60 metros de profundidade, no montante de R\$ 7.050,00.

Ressalta-se, que no total, são mais 12 (doze) termos de cooperação celebrados com diversos municípios e com características análogas ao de Belterra- PA, disponíveis no processo 25200.000973/2019-31, com potencialidade de resultarem em um prejuízo total de R\$ 451.200,00 considerando o valor anteriormente mencionado, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 1 – Termos Simplificados de Convênios de Cooperações Técnicas

SEI	QTD	VALOR/METRO	PROFUNDIDADE	MUNICÍPIOS	TOTAL (R\$)
1126102	2	117,5	60	Breu Branco	14.100,0
1126106	10	117,5	60	BELTERRA	70.500,0
1126111	8	117,5	60	CANAÃ DOS CARAJÁS	56.400,0
1126116	5	117,5	60	CURIONÓPOLIS	35.250,0
1126119	2	117,5	60	BRASIL NOVO	14.100,0
1126121	4	117,5	60	JACUNDÁ	28.200,0
1126127	10	117,5	60	PARAUPEBAS-	70.500,0
1126131	2	117,5	60	PLACAS	14.100,0
1126137	5	117,5	60	SANTARÉM	35.250,0
1126146	2	117,5	60	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	14.100,0
1134134	7	117,5	60	RIO MARIA	49.350,0
1134142	2	117,5	60	SANTA LUZIA	14.100,0
1153569	5	117,5	60	TAILANDIA	35.250,0
Total Geral:					451.200,0

Fonte: Processo 25200.000973/2019-31

Obs.: Valores estimados com base na Tomada de Preços nº 008/2018 - SEMD, do Município de Santarém do Pará, Link: http://www.santarem.pa.gov.br/midias/licitacoes/300_semed_tp_008_2018_-_pocos_tubulares_2_-_edital_-_reaviso_1.pdf

Com isso, o prejuízo pode ser estimado no valor total de R\$ 421.200,00 correspondente a 13 poços profundos tubulares no âmbito dos municípios atendidos com perfuração de poços profundos pela Suest/PA, inclusive no Município de Belterra – PA.

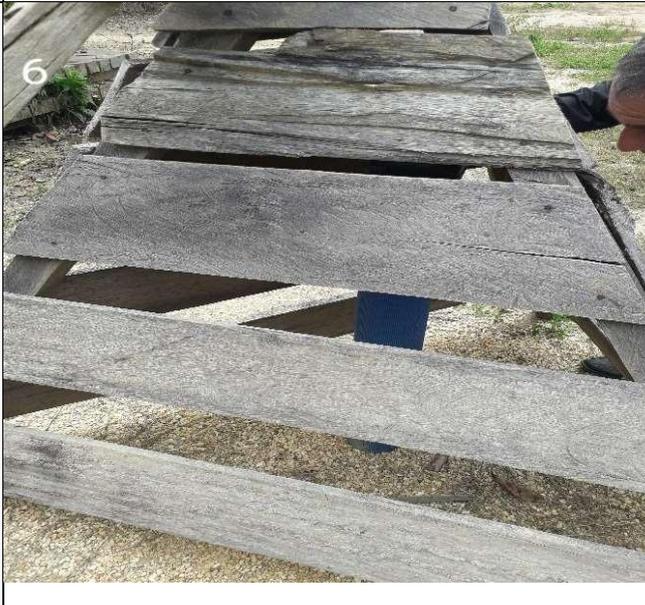
ANEXO II
Fundação Nacional de Saúde
Relatório Fotográfico

Poços perfurados em localidades do município de Belterra – PA
 Período: 25 a 31 de agosto de 2019

Item	Localidade	Constatações	Imagens
1.	Rua Socorro Nunes com Henry Ford	Instalação da rede de distribuição em 60%, sem Caixa D'água e sem conjunto elétrico - quadro de energia e bomba elétrica, poço coberto com plástico e arame, sem cap de vedação, sem fornecer água.	
2.	Rua Socorro Nunes 2	Sem rede de distribuição, sem Caixa D'água e sem conjunto elétrico - quadro de energia e bomba elétrica, poço coberto com plástico e arame, sem cap de vedação, sem fornecer água.	
3.	Comunidade do Amapá.	Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso, conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água em curso.	

<p>Comunidade do Amapá.</p>	<p>Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso, conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água em curso.</p>	
<p>Comunidade do Amapá.</p>	<p>Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso, conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água em curso.</p>	
<p>Comunidade do Amapá.</p>	<p>Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso, conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água em curso.</p>	

4.	Comunidade do Alemão.	Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso e conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água turva	
	Comunidade do Alemão.	Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso e conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água turva	
			

5.	Nova Aliança	Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso e conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água.	 <p>A close-up photograph showing a complex arrangement of electrical wires and a pump mechanism mounted on a concrete slab. A large number '5' is overlaid in the top left corner of the image.</p>
	Nova Aliança	Instalação da rede de distribuição em 100%, com caixa d'água em uso e conjunto de quadro de energia e bomba em operação, com fornecimento de água.	 <p>A photograph of a tall, rustic water tower structure made of vertical wooden posts. A person is standing in the foreground to the left, and a stack of wooden planks is visible to the right. The tower has a cylindrical tank at the top.</p>
6.	Nova esperança	Sem rede de distribuição, sem caixa d'água, sem conjunto de quadro de energia e bomba, não fornecendo água.	 <p>A photograph showing a wooden structure under construction or repair. It consists of several horizontal wooden planks supported by vertical beams. A large number '6' is overlaid in the top left corner of the image.</p>

6.	Nova esperança	Sem rede de distribuição, sem caixa d'água, sem conjunto de quadro de energia e bomba, não fornecendo água	
7.	Comunidade 57	Sem rede de distribuição, sem caixa d'água, sem conjunto de quadro de energia e bomba, não fornecendo água. Falta colocar para funcionar , sujo cheio de lama o que queimou a bomba.	
	Comunidade 57	Sem rede de distribuição, sem caixa d'água, sem conjunto de quadro de energia e bomba, poço aberto, não fornecendo água. Falta colocar para funcionar , sujo cheio de lama o que queimou a bomba.	

8.	Estrada nº 1, Esquina com Sondagem	Com rede de distribuição, com caixa d'água, sem conjunto de quadro de energia e bomba, poço tamponado com cap, com 132 metros, não fornecendo de água por falta de vazão.	
9.	São Pedro	Instalação da rede de distribuição em 70%, sem caixa d'água, sem conjunto de quadro de energia e bomba, poço tamponado com cap, com 120 metros, sem fornecimento de água.	
10.	Ramal do Capim	Sem rede de distribuição, sem caixa d'água, sem conjunto de quadro de energia e bomba, poço vedado com cap, com 86 metros, não fornecendo água.	